



**CAMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI N° 5.394, DE 2013,  
(Apenso ao PL n° 5.643/2013).**

*Altera a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.*

**Autor: Dep. JORGE TADEU MUDALEN**

**Relator: Dep. MÁRIO NEGROMONTE**

**VOTO EM SEPARADO**

**(Deputado Davi Alcolumbre – Democratas/AP)**

**1) RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 5.394/2013, de autoria do **Deputado Jorge Tadeu Mudalen (Democratas/SP)** busca evitar que o uso de capacete ou qualquer outro tipo de cobertura por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores seja utilizado para a prática de crimes, mediante nova redação ao

**\*90DBC87A15\***

**90DBC87A15**

artigo 54 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e acrescentando ao referido texto legal os artigos 54-A e 54-B.

A proposta proíbe o uso dos citados equipamentos dentro de estabelecimentos públicos ou privados, sendo que nos postos de combustíveis os motociclistas deverão retirar o capacete ao dirigirem-se ao abastecimento.

A proposição também estabelece que os estabelecimentos devam afixar, em um prazo de 60 dias, placas com a mensagem informando a proibição, cominando pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da lei; aplicada em dobro em caso de reincidência.

A medida busca coibir a recorrente utilização de capacetes para encobrir o rosto de autores de ações criminosas, dificultando ou mesmo impossibilitando sua identificação. A prática de delitos com a utilização deste tipo de expediente atinge, principalmente, postos de combustíveis, sendo que em muitos destes já é exigido que motociclistas retirem o capacete para abastecimento, sem que exista uma disposição legal que legitime tal conduta dos proprietários ou responsáveis pelos referidos estabelecimentos.

Apresentado perante a Mesa Diretora desta Casa, o PL nº 5.394/2013 foi encaminhado para tramitação junto às Comissões de Viação e Transporte (CVT); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva por estas comissões e tramitando em regime ordinário.

Posteriormente, a proposta recebeu apenso o Projeto de Lei nº 5.643/2013, de autoria do Deputado Major Fábio (PROS/PB), o qual estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais.

A proposição apensada; a exemplo do projeto principal, igualmente visa impedir o uso do capacete de motociclista como artifício para ocultar a identidade de criminosos durante a prática de delitos, dando a donos de

**\*90DBC87A15\***

**90DBC87A15**

estabelecimentos comerciais o necessário amparo legal para impedir se uso indevido; mas, entretanto, opta por inserir tal disposição na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e cominando pena de prisão de quinze dias a seis meses e multa.

Recebido por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o Projeto de Lei nº 5.394/2013 teve designado como relator o Deputado Mário Negromonte (PP/BA). Aberto o prazo para emendas, o mesmo transcorreu sem manifestações.

Em seu relatório, o eminente relator manifestou-se pela rejeição da proposição principal, sob o argumento de que seria indevida a introdução dessa matéria no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, por tratar-se de matéria alheia a este ordenamento e, *contrario sensu*, pela aprovação do projeto apensado, em face da opção de seu autor pela introdução de dispositivo com o mesmo objetivo na Lei de Contravenções Penais.

### **É o relatório.**

## **2) VOTO**

O ilustre relator argumenta para justificar sua rejeição ao PL 5.394/2013, e aprovação ao PL 5.643/2013, que as duas propostas não guardam relação com a utilização de capacetes como equipamento de segurança de trânsito e que não seria cabível à CVT analisar se a proibição destes em estabelecimentos públicos ou privados é ou não medida benéfica à segurança pública, pela redução da prática de crimes com a utilização desses equipamentos, alegando como indevida a introdução dessa matéria no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, por não guardar correlação com o seu objeto.

Assim, o relator, em seu juízo de valor, face ao PL 5.394/2013 manifestou-se o douto relator pela sua rejeição, por entender que a inserção deste dispositivo no CTB fere disposição legal e não merece acolhida. Já em

**\*90DBC87A15\***

**90DBC87A15**

relação ao PL 5.643/2013, uma vez que este pretende inserir disposição similar em outro ordenamento – *in casu* a Lei de Contravenções Penais – o senhor relator manifestou-se pela sua provação.

Ocorre, porém, que o argumento do nobre relator para justificar tanto a rejeição ao PL 5.394/2013 quanto à aprovação do PL 5.643/2013 não encontra amparo no que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), uma vez que não é cabível à Comissão de Viação e Transporte manifestar-se em relação a aspectos legais, jurídicos ou de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, sendo esta uma prerrogativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), forte no que dispõe o artigo 32, inciso IV, alínea “a” do RICD.

De igual sorte, ao compulsar-se o inciso XX do mesmo artigo do código regimental, observa-se com clareza que dentre as competências da Comissão de Viação e Transporte não é encontrada, precisamente, a de manifestar-se em relação a aspectos legais, jurídicos ou de técnica legislativa de proposições.

Ainda neste aspecto, o mandamento regimental é ainda mais explícito no artigo 55, parágrafo único, do RICD, onde se encontra estabelecido que:

*Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.*

*Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.*

\*90DBC87A15\*

90DBC87A15

Portanto, gize-se, é incabível a manifestação de voto do preclaro relator tanto pela rejeição quanto pela aprovação dos projetos em comento, sob os argumentos esgrimidos, razão pela qual o mesmo não merece prosperar, pois refoge ao âmbito desta Comissão.

Nessas circunstâncias, ante todo o exposto, discordando do voto do brilhante relator, apresentamos o presente Voto em Separado aos ilustres pares, manifestando-nos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n° 5.394/2013, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (Democratas/SP), e do apenso PL n° 5.6643/2013, do Deputado Major Fábio (PROS/PB).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado **Davi Alcolumbre**

**Democratas/AP**

*AP/ATJDEM/NOV/2013.*

**\*90DBC87A15\***  
**90DBC87A15**